



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727214/2015-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.654 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente EDSON FABIO EUZEBIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS E PEDIDO AUSENTES DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões recursais e dos respectivos pedidos que inovam o quadro fático-jurídico, porquanto ausentes da impugnação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste apenas é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública e desde que comprovados os pagamentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação relativa às despesas médicas, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 07/10), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 168,92 para imposto suplementar de R\$ 12.772,20.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls. 08 foi verificada infração referente a Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 55.009,68, tendo em vista falta de comprovação dos pagamentos conforme expressamente exigido na Intimação Fiscal.

2.1. Em decorrência deste lançamento apurou-se Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (cód. 2904) de R\$ 12.772,20, multa de ofício de R\$ 9.579,15, além de juros de mora de R\$ 2.659,17.

3. O interessado foi cientificado em 10/06/2015 (fl.27) e ingressou com impugnação, em 09/07/2015 (fl. 03) e respectiva documentação, onde alega que: o valor declarado foi efetivamente pago pelo contribuinte a seus dependentes Eduardo Euzébio e Thor Euzébio, no valor equivalente a 5 e 2,37 salários mínimos mensais respectivamente, perfazendo um total de R\$ 55.009,68 (R\$ 37.320,00 e 17.689,68 respectivamente).

É o Relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/04/2016, o sujeito passivo interpôs, em 12/05/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
- c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e do respectivo pedido, pertinente às glosas das despesas médicas, em razão da preclusão.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Do exame da lide:

5. A princípio, impõe destacar que o contribuinte está obrigado a comprovar à autoridade lançadora, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual. Neste sentido, transcreve-se o “caput” do artigo 73, do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

5.1. Posto isto, passa-se à análise da matéria.

Da Pensão Alimentícia Judicial:

6. No que tange à matéria, a legislação do imposto de renda permite a dedução, na declaração de rendimentos, das importâncias pagas a título de pensão alimentícia judicial dos alimentandos, desde que tal obrigação se dê em virtude de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, obedecido os limites previstos na legislação tributária, como se observa do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

6.1. Portanto, a legislação tributária admite a dedução de despesas com pensão alimentícia, da base de cálculo IRPF, conforme normas do Direito de Família, e sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Somente nestas hipóteses os pagamentos podem ser deduzidos da base de cálculo. Assim, para que seja aceita a dedução de pensão alimentícia, é necessária a comprovação da existência da obrigação de pagar, além do cumprimento desta por meio do efetivo pagamento na forma determinada judicialmente.

6.2. Da apreciação dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o impugnante comprova, mediante cópias das homologações judiciais, às fls. 11/15, sua obrigação em pagar pensão alimentícia aos filhos Eduardo da Silva Euzébio e Thor Fábio Euzébio, representados por suas genitoras, Cristiane Padori da Silva e Vanderleia de Freitas Porfiro, nos montantes correspondentes a 5 salários mínimos mensais e 2,37 salários mínimos mensais, respectivamente.

6.3. Ocorre que a glosa foi motivada pela ausência de comprovação do efetivo pagamento, contra o qual se insurge o contribuinte, por entender que a decisão judicial é suficiente para que seja permitida a dedução hora em apreço.

6.4. Inicialmente cabem alguns esclarecimentos. Como determina o art 73 do Decreto n.º 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR) anteriormente reproduzido, deve o interessado fazer prova documental de todos os pagamentos realizados que pretende deduzir em Declaração de Ajuste.

6.5. Orientava ainda a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, vigente para o ano-calendário da lide, que os comprovantes destas deduções pleiteadas fossem guardados pelo prazo de 5 anos, lapso temporal em que se mantendo inerte o Fisco perde o seu direito de lançar em virtude da decadência.

Pagamento e Recolhimento do Imposto Prazos e condições

Art. 58. O pagamento ou recolhimento do imposto deve ser efetuado nos seguintes prazos e condições:

(...)

§ 4º Fica dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, dos Darf e de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se o contribuinte a manter em boa guarda os aludidos documentos pelo prazo decadencial.

6.6. Ora, em havendo orientação para guarda de comprovantes, o senso comum faz-nos concluir que a prova documental destes pagamentos é produzida à época dos fatos que se pretende provar. Tanto é assim, que o art 320 da Lei n.º 10.406, de 2002 - Código Civil (CC), ao definir os requisitos do comprovante de pagamento pelo qual se dará a quitação de uma obrigação, frisou a importância do tempo do pagamento, reforçando a idéia de prova pré-constituída.

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

6.7. Decerto, não se exclui a necessidade de ser completado ou reforçado posteriormente um elemento de prova por documentos emitidos em data futura, ou mesmo produzida uma prova em relação a fatos novos surgidos no decorrer de uma demanda judicial ou administrativa, mas foge da razoabilidade cogitar a completa inexistência de documentos datados da época em que se deu o pagamento a ser provado.

6.8. Assim, como já dito anteriormente, no que tange à dedução de pensão alimentícia, deve-se provar não só a origem judicial do dever de alimentar outrem, como também o gasto em si, a transferência do recurso para as mãos do alimentando, com cunho de satisfazer o comando legal esculpido no art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995.

6.9. No caso concreto, embora inquestionável existir o dever de alimentar em sentença judicial, o repasse do numerário permanece desguarnecido de provas hábeis datadas do ano-calendário a atestar sua ocorrência não obstante ter sido o contribuinte orientado a fazê-lo em intimação prévia ao lançamento levada a sua ciência em 05/11/2014, através de AR, conforme sistema informatizado da RFB. Tal intimação assim dispõe:

“Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

- *Escritura Pública, Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando.*

- *Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos.” (g.n.)*

6.10. No processo n.º 11080.722653/2011-88 (Acórdão 12-079.758), deste mesmo contribuinte, que foi julgado na sessão de 25/02/2016, o Revisor mencionou provas pertinentes ao ano do pagamento, tais como: comprovantes bancários de transferências realizadas para as contas das genitoras dos alimentandos (forma mencionada nas

sentenças para adimplemento da obrigação), e/ou extratos bancários destas contas contendo as movimentações financeiras, etc.

6.11. Tendo em vista a completa ausência de provas referentes aos pagamentos efetuado a título de Pensão Alimentícia Judicial, concluo que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a dedução pleiteada.

6.12. Glosa mantida no valor de R\$ 55.009,68.

Conclusão:

7. Mediante o acima exposto, voto no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação, mantendo integralmente o imposto a pagar conforme apurado pela fiscalização, sobre o qual incidirão os acréscimos legais cabíveis.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, exceto em relação à dedutibilidade do custeio de despesas médicas, e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino